



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 058/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0497/15.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que autoriza o Poder Executivo a alterar a Lei nº 10.429, de 24 de fevereiro de 1988, o Decreto nº 33.892, de 16 de dezembro de 1993, sobre a reorganização do Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências.

A propositura objetiva, em síntese, promover a reorganização do Conselho Municipal de Educação, definindo suas atribuições e composição.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir.

Conforme preceitua o art. 23, inciso V, da Constituição Federal, é competência comum de todos os entes federados proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Visando garantir a participação de todos os setores da sociedade na elaboração das políticas públicas voltadas à educação, a Constituição do Estado de São Paulo previu em seu art. 242 a criação do Conselho Estadual de Educação, estabelecendo ser ele órgão normativo, consultivo e deliberativo com suas atribuições, organização e composição definidas em lei.

Obedecendo à simetria da Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município de São Paulo previu a criação de um Conselho Municipal de Educação em seu art. 200, § 2º, dispondo ser ele composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

No caso deste projeto, as competências do Conselho Municipal de Educação encontram-se enumeradas no art. 2º, e a composição do órgão no art. 3º, havendo previsão, inclusive, de mandato de 3 (três) anos para os Conselheiros, prorrogáveis por mais 3 (três) (art. 4º), resguardando-se, assim, a adequada representatividade mediante alternância dos representantes dos diversos segmentos da sociedade.

Durante a tramitação do projeto, devem ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 17.02.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes – PTB - Relator

Ari Friedenbach - PHS

Eduardo Tuma - PSDB

Ricardo Teixeira - PV

Arselino Tatto - PT

David Soares – PSD

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/02/2016, p. 127

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).